



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 25 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.063

Recurso n.º 48.385 - IRF - Ano de 1983

Recorrente NUTRIAL - AGROINDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

FONTE - DECORRÊNCIA - Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorrencial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRIAL - AGROINDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1987

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10510-001.363/85-10

RECURSO Nº: 48.385

ACÓRDÃO Nº: 101-77.063

RECORRENTE Nº: NUTRIAL - AGROINDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

R E L A T Ó R I O

NUTRIAL - AGROINDÚSTRIAS REUNIDAS S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju, SE, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 01.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imputada por omissão de receitas evidenciada pela diferença entre a receita declarada e a apurada através dos livros fiscais, no montante de Cr\$ 48.248.814, e cujo valor tem-se como automaticamente distribuído aos sócios. O lançamento teve por su porte o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação, a empresa reproduz a petição de defesa já apresentada no processo matriz, segundo a qual não houve omissão de receitas uma vez que as vendas constantes das notas fiscais apresentadas eram para entregas futuras e que algumas delas não se realizaram, tendo promovido o estorno na contabilidade, embora não tivesse feito, por motivos outros, o cancelamento das ditas notas fiscais.

A exigência foi mantida sob os argumentos de que, no levantamento fiscal, foram consideradas as vendas faturadas para entrega futura e que, como tal, constava da contabilidade da empresa, do balanço patrimonial do período e da relação anexada à peça

Acórdão nº 101-77.063

impugnatória, e que as notas fiscais, que ensejaram o lançamento, tiveram seus valores estornados contabilmente, sem exibição da justificativa, inclusive não constando do Talonário de Notas as demais vias para que fossem consideradas canceladas.

Na fase recursal, reitera os argumentos já apresentados no processo principal e na impugnação constante dos presentes autos, insistindo no fato de que cometera apenas erro de formalização e que, não tendo sido retirada da mercadoria da venda compromissada, o valor da operação deveria ser estornado. O fato gerador do IPI é a saída do estabelecimento industrial ' ou equiparado a industrial.

O recurso interposto no processo matriz foi provido como faz certo o Ac. 101-77.063.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente ao processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte a omissão ' de receitas que, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, ensejaria o lançamento de fonte. O fato econômico, portanto, é o mesmo.

Assim, e tendo a sucumbente no processo principal logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara proveu parcialmente o recurso interposto no processo matriz, excluindo a exigência sobre a matéria que ensejou o lançamento de fonte, tem-se como não ocorrido o fato econômico que embassou a exigência fiscal.

Diante do exposto, deve-se harmonizar a decisão a ser proferida com o resolvido no processo principal.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR